

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

24/02/2025 09:20:29

Usuário:

AKBOEIRA - ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Processo:

5001345-28.2022.8.21.0019

Sequência Evento:

1878



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR

RÉU: FRANCISCO DANIEL LIMA DE FREITAS

RÉU: TASSIA FERNANDA DA PAZ

RÉU: MARCOS ANTONIO FAGUNDES

RÉU: REGIS LIPPERT FERNANDES

RÉU: ANGELO VENTURA DA SILVA

RÉU: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Trata-se da falência da empresa **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.**

Na decisão do evento 1858, DESPADEC1, dentre outras deliberações foram indeferidos os requerimentos de habilitações de crédito formulados nos autos principais e intimada a Administração Judicial para dizer sobre o requerimento de suspensão dos leilões e de informações pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre.

No evento 1864, PET1 o CONDOMÍNIO HAMBURGO VILLAGE 4 ESTAÇÕES requereu a inclusão dos débitos condominiais do imóvel da matrícula nº 100.231, do Ofício de Registro de Imóveis de Novo Hamburgo/RS, na ordem do artigo 84, inciso III, da Lei 11.101/2005, incluído em leilão a ser promovido no processo, bem como a intimação da Administração para o pagamento das despesas periódicas, vencidas e vincendas.

No evento 1869, PET1 a Administração apresentou o relatório de andamento processual e o relatório de incidentes processuais, bem como o relatório de ofícios recebidos com a síntese das respostas enviadas. Requereu a expedição de alvará no valor de R\$ 5.682,88 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) para reembolso das despesas extraconcursais antecipadas e a expedição de ofício ao Banrisul, para que unifique as contas relacionadas no requerimento.

No evento 1868, DESPAOFC1, sobreveio requerimento de penhora no rosto dos autos de eventuais saldos decorrentes das alienações dos imóveis de matrículas 203.136, 203.137, 203.138 e 203.188, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS em nome dos lá executados PAULO HENRIQUE GODOI FAGUNDES, CPF: 47144602004 e PATRICIA SILVEIRA, CPF: 60988029049.

No evento 1872, PET1, os leiloeiros sugeriram datas para os leilões.

No evento 1875, PET1, foi protocolado mais um requerimento de habilitação de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Examino.

Não conheço dos requerimentos de habilitação de créditos formulados nos autos da falência, cabendo aos requerentes o ajuizamento do incidente apropriado.

Exclua-se do cadastramento processual o procurador requerente do evento 1874, PET1.

Acolho as datas sugeridas pelos leiloeiros no evento 1872, EDITAL2 e designo leilão falimentar para as seguintes datas:

Dia 14 de abril de 2025, às 10h, para primeiro leilão;

Dia 29 de abril de 2025, às 10h, para segundo leilão;

Dia 14 de maio de 2025, às 10h, para terceiro leilão.

Intimem-se a falida Tássia, os demais falidos cadastrados nos autos, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, a teor do disposto no art. 142, §7º, da Lei 11.101/2005.

Consoante já referido no evento 1834, DESPADEC1, com relação aos bens a serem praxeados, arrecadados pela Massa Falida, mas cuja propriedade registral encontra-se em nome de terceiros, observo que a decisão dos incidentes de responsabilização patrimonial dos sócios ou de terceiros por dívidas da Massa Falida, caso procedentes, resultará na arrecadação exclusiva do patrimônio líquido dos demandados. Assim, ao inverso de bens ou ativos da propriedade registral da falida, os débitos condominiais incidentes sobre de bens de terceiros, com penhora no rosto dos autos ou não, deverão ser satisfeitos com o produto da alienação, reservando-se ao pagamento dos credores da Massa Falida apenas o resultado líquido do patrimônio responsabilizado.

A penhora postulada no evento 1868, DESPAOFC1, provém da Execução de Título Extrajudicial nº 5215560-11.2024.8.21.0001, promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALPINADA, por conta de dívida condominial do apartamento 1302, e dos Boxes de estacionamento nº 01, 02 e 03, no Condomínio Edifício Residencial Alpinada, localizado na Rua Sinimbú, nº 183, Bairro Petrópolis em Porto Alegre/RS, conforme matrículas de nºs 203.188, 203.136, 203.137 e 203.138 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Embora os imóveis não constem dos Editais de Leilão do evento 1850, EDITAL2 e do evento 1872, EDITAL2, designo a Administração Judicial para esclarecer se os bens são objeto de arrecadação falimentar e, nos termos do art. 22, I, m, informar diretamente ao juízo da Execução de Título Extrajudicial nº 5215560-11.2024.8.21.0001 sobre o aqui afirmado, sem prejuízo do traslado da presente decisão para aqueles autos.

Pelas mesmas razões, com relação ao imóvel da matrícula nº 100.231, do Ofício de Registro de Imóveis de Novo Hamburgo/RS, constante do Edital de Leilão do evento 1850, EDITAL2, as dívidas de condomínio até a data da arrematação serão satisfeitas com o produto da alienação, resultando o restante em favor da Massa Falida. Traslade-se a presente decisão, também, aos autos do processo 5004855-20.2020.8.21.0019.

O requerimento de exclusão dos imóveis da Av. Nereu Ramos, 5055 (matrículas 40.015, 40.169, 40.168 do RI de Itapema), inseridos no leilão do edital do evento 1850, EDITAL2 serão examinados após a manifestação da Administração Judicial, antes da apreciação de eventuais propostas, porventura consignadas em Ata.

Defiro ainda a expedição de alvará no valor de R\$ 5.682,88 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) para reembolso das despesas extraconcursais antecipadas pela Administração e a expedição de ofício ao Barrisul, para que unifique as contas relacionadas no requerimento, tudo conforme requerido no evento 1869, PET1.

O restante, aguarde-se o prazo da Administração Judicial do evento 1859.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 24/02/2025, às 09:20:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10077314421v8** e o código CRC **2cec0197**.
